



À SENHORA PREGOEIRA GEORGEA PASSOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA/ES

Processo Administrativo nº 043/2020
Edital Pregão Eletrônico nº 043/2020

EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.841.769/0001-51, estabelecida na Avenida Tabelião Passarela, nº 288 A – Sala 204 – Centro – Mairiporã/SP, por seu Sócio Administrador Eduardo Pereira dos Santos, Brasileiro, Viúvo, Advogado, portador da cédula de identidade sob nº 33.498.548-1 e CPF/MF sob nº 292.518.478-27, residente na Rua Maestro João Melchior, 107 – Vila Ipanema – Mairiporã/SP, vem tempestivamente e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 043/2020 lançado pela Prefeitura Municipal de Viana / Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana pelos motivos e fatos a seguir:

DOS FATOS:

A Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana formulou termo de referência e iniciou processo administrativo com objetivo na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria atuarial.

Com processo administrativo iniciado, foi elaborado pedido de propostas com posterior envio as empresas do segmento para coleta de preços. Encerrada a fase, foi elaborado edital e seus Anexos com ampla divulgação.

Ocorre que na formulação da Qualificação Técnica (Para a Empresa) do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência, pontuados nas páginas 28 e 42, algumas exigências foram apresentadas para que as empresas ofertassem seus documentos comprobatórios e conseqüentemente, sua proposta. Porém em análise criteriosa,

percebeu-se alguns itens estão em desconformidade e devem não ter sido observados, por isto, necessário a presente impugnação.

DO DIREITO

Item 6.1 do Termo de Referência:

O Instituto Brasileiro de Atuária como consta em seu próprio estatuto social, é uma **Associação**, aberta ao ingresso na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais, vejamos:

***ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - IBA
CAPÍTULO - I DA DENOMINAÇÃO E DOS OBJETIVOS***

Art. 1º - O INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA, abreviadamente designado por IBA, é uma associação, com sede na Rua da Assembleia, 10 Salas 1304/1305, Centro, Rio de Janeiro CEP: 20011-901, e foro na cidade do Rio de Janeiro, regida pelos presentes Estatutos e constituída por tempo indeterminado. (Anexo I)

Percebe-se que o Estatuto de Fundação do Instituto Brasileiro de Atuária, denomina a entidade como **Associação de Classe e por isso, não pode ser considerada Entidade de Representação**, diferentemente como ocorre com Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Regional de Administração.

A Carta Magna no Artigo 5º, XX assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Ainda neste sentido, diversos Tribunais de Contas Estaduais vem utilizando do mesmo princípio. Neste momento, podemos citar o TCE do Estado de São Paulo que acabou por editar Súmula nº 18, assim decidiu:

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.”

O profissional Atuário é devidamente habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no Decreto Lei 806/1969, assim, o profissional nem a empresa cujo trabalha, não é obrigado a estar filiado ao Instituto Brasileiro de Atuária, órgão este que apenas faz o encaminhamento da documentação para registro no MTE.

Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

No mesmo Decreto Lei 806/1969 está explícita qual a única competência do Instituto Brasileiro de Atuária:

*Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária **que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.***

*Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao mérito. Este pronunciamento instruirá o processo, ficando, **porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.***

Perceba-se, o IBA tem apenas a função de coletar as informações e proceder diligências, e não de emitir Registro Profissional, nem mesmo criar normas que regulamentem como o profissional deverá estar para exercer sua atividade. Neste sentido, a exigência prevista no edital está em total desacordo com a norma geral.

A Resolução nº 02/2015 do IBA é um ato meramente administrativo de uma Associação, e por isto, não pode sobrepor em relação a norma geral, nem mesmo exigido seja condição para habilitação do certame.

No preâmbulo da Resolução já demonstra que a norma é do IBA e não do MTE:

*O Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, **por decisão de sua diretoria**, em reunião realizada em 08 de julho de 2015, considerando o disposto em Estatuto, resolve:*

Tratando especificamente ainda do assunto, o Decreto Lei nº 66.408/1970 assim disciplina:

*Art. 1º **Entende-se por atuário o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, no mercado***

econômico-financeiro, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas.

*Art. 9º O exercício da profissão de Atuário, em todo o Território Nacional, **somente é permitido a quem for registrado como tal no Ministério do Trabalho e Previdência Social** e for domiciliado no País.*

*Art. 11 **O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social** e constará de livro próprio.*

*Art. 12 Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 **serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo, encaminhado o processo, assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.***

Importante ainda ressaltar, que ressentimento, o Município de Bilac/SP manteve em seu edital as exigências já impugnadas, e por decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estes itens foram declarados ilegais, vejamos:

Processo: 11432.989.17-6.

Representante: AUDIPAM – Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S Ltda., por sua sócia e representante legal Kátia Sanches Parra.

Representada: Prefeitura Municipal de Bilac. Prefeito: Vitor Osmar Botini. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 025/17 (Processo n.º 041/17), da Prefeitura Municipal de Bilac, objetivando a contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Técnicos em Atuária, de empresa registrada no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, para realização de assessoria e consultoria, visando a elaboração de cálculos atuariais ao município de Bilac, pelo período de 12 meses, com emissão relatórios gerais e periódicos, com o objetivo de identificar a melhor opção para cumprimento do déficit

atuarial ao instituto, alíquota de contribuição patronal e do servidor. (Anexo VI)

Relatório Preliminar:

Decido.

Examinando os termos da Representação intentada pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria, com potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.

Além dos aspectos aventados na inicial, mostra-se adequado que a Prefeitura se manifeste acerca da obediência do subitem 5.5.2 aos termos do § 1º do artigo 30 da Lei de Licitações.

Por esses motivos, considerando que, no presente certame, as propostas deverão ser apresentadas às 14h00 do dia 12/07/2017, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos.

Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as impropriedades suscitadas na inicial da representação e na presente decisão.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se o processo à Assessoria Técnico Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

G.C., em 11 de julho de 2017.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES Conselheira (Anexo VII)

Voto da Relatora:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

A representação é procedente. De início, consoante estabelecem os artigos 2º e 9º do Decreto-Lei n.º 806, de 04 de setembro de 1961, o exercício da profissão de atuário passa por registro no Ministério do Trabalho, ao qual incumbe a fiscalização das atividades em território nacional. Na obtenção de tal registro, há participação do Instituto Brasileiro de Atuária, que, nos termos do artigo 3º da mesma norma, recepciona o pedido de inscrição e a documentação requerida, realiza as diligências eventualmente necessárias, elabora parecer opinativo e encaminha o processo ao órgão competente do aludido ministério.

Referido instituto, consoante consta do próprio estatuto social, trata-se de associação, aberta ao ingresso, na qualidade de sócio, de empresas e de profissionais.

Do descrito panorama, evidencia-se que, segundo as normas de regência, o exercício da profissão de atuário depende da inscrição no Ministério do Trabalho, não havendo obrigatoriedade de registro da pessoa física ou jurídica no Instituto Brasileiro de Atuária, que ostenta natureza jurídica de direito privado.

De fato, não obstante a entidade intermediar o processo de filiação no órgão competente, nada há nas regras citadas que demandem, para o regular exercício da profissão, o

efetivo ingresso na associação. Destaco, por oportuno, ainda nesse assunto, que o Decreto n.º 81.402/78, citado pela Administração em sede defensiva, normatizava a Lei Federal n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, a qual foi revogada pela Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, de modo a ser insubsistente a argumentação da Prefeitura nesse particular.

Nessas circunstâncias, o edital, ao prever, como requisito de acesso ao torneio, a inscrição do profissional e da empresa no IBA acaba por violar o entendimento cristalizado na Súmula n.º 18 desta Casa, que proíbe —a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

Dessa forma, o ato convocatório deve ser revisto, com a alteração das previsões que impedem empresas ou profissionais não associados ao IBA de participar do certame, atentando-se em especial para o disposto no preâmbulo5 e no subitem 5.5.1, alínea, do instrumento. (Anexo VIII)

Acordão:

Vistos, relatados e discutidos os autos.

*Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 30 de agosto de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar procedente a representação abrigada no processo n.º 11432.989.17- 6, com recomendações.** (Anexo IX)*

O Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) **não é conselho profissional**, de modo que não tem competência legal para instituir normas/resoluções que afetem principalmente o setor público em seus processos administrativos. Neste sentido, é **ILEGAL** e contrária ao estabelecido na Lei de Licitações, Artigo 3º, §1º, inciso I.

No mesmo sentido, é ilegal a exigência da empresa licitante estar filiada a Associação do IBA, por isto, é fundamental que retire a exigência do item 6.1 alínea A da Qualificação Técnica – Para a Empresa.

As regras que disciplinam o trabalho do atuário devem depender exclusivamente do Ministério (Secretaria) do Trabalho, assim, não há obrigatoriedade de participação do profissional a Associação, conforme previsto no Artigo 5º, XX da Constituição Federal.

Neste sentido, se faz necessária reanálise do item aqui demonstrado para que o RPPS de Viana não de continuidade a um procedimento licitatório com itens que contrariem expressamente a Constituição Federal, Decretos Lei, Súmula e Decisão dos Tribunais de Contas.

Da mesma forma que é ILEGAL a exigência do profissional Atuário estar Associado ao Instituto Brasileiro de Atuária, é plenamente inaceitável, que se obrigue a Empresa estar filiada a mesma Associação, por isto, a exigência da empresa apresentar registro junto ao IBA como Membro Coletivo contrária ao princípio do Artigo 5º Artigo 5º, XX assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

DA DESPROPORCIONALIDADE

Item 6.1 – Atestado de Capacidade Técnica

É claramente desproporcional as exigências técnicas previstas no edital, principalmente no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica.

Inicialmente é importante frisar que o Regime Próprio de Previdência Social de Viana, conforme DRAA 2019, possui 1.550 segurados entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Neste sentido, é extremamente desproporcional em uma licitação exigir apresentação de atestado de capacidade técnica de serviços realizados para Estado.

Está completamente usurpada a ideia de avaliação técnica em contratação para um RPPS com pouco mais de 1.500 segurados com atestados de RPPS de Estado com massa de segurados muito superior ao do licitante.

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

O atestado de capacidade técnica serve para demonstrar a capacidade da licitante em realizar o objeto a ser licitado. No caso em discussão, o objetivo a ser licitado é de

Consultoria Atuarial, ou seja, o atestado a ser exigido deve ser exclusivamente de consultoria atuarial.

A lei 8666/93 em seu artigo 30, II dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto principal da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de atestado divergente do objeto principal, seria a mesma que excluir àqueles que poderiam atender à necessidade principal da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados com quantidades de segurados muito divergentes a situação do RPPS local.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna,

juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Neste sentido, seria um grande equívoco exigir atestado para comprovar capacidade técnica para realização de um serviço compatível, porém de número de segurados muito diferentes. Não tem outra forma de se entender, a não ser, que o objetivo é restringir participação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUEIRO:

- A) Seja retirado da Exigência Técnica alínea A do Item 6.1”;
- B) Seja excluído da Exigência Técnica alínea B do item 6.2 o Termo PARA ESTADOS;
- C) Em caso de indeferimento, Requeiro envio dos autos ao Superior Hierárquico;
- D) Mantendo o indeferimento da Impugnação, Requeiro acesso e extração de cópias dos autos que deu origem ao presente certame.

Assim, diante de tudo ora exposto, a requerente requer digno-se Vossa Senhoria, conhecer as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim com as devidas alterações como medida da mais transparente Justiça!

Termos em que;
P. Deferimento.

Mairiporã/SP, 06 de Maio de 2020

Eduardo Pereira dos Santos
RG 33.498.548-1 e CPF 292.518.478-27
Sócio Administrador
EC2G Assessoria e Consultoria Ltda
CNPJ 28.841.769/0001-51